

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2006
(Das Senhoras Deputadas - Vanessa Grazziotin, Socorro Gomes e outros)

Dá nova redação ao inciso XVII do art. 49 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso XVII do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

XVII – aprovar, previamente:

- a) a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;
- b) a concessão florestal que tenha por objeto a exploração de produtos ou serviços florestais em unidades de manejo de florestas públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVII do art. 49 de nossa Carta Política prevê a competência exclusiva do Congresso Nacional para aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

O texto da Lei nº 11.284, de 2006 (Lei de Gestão das



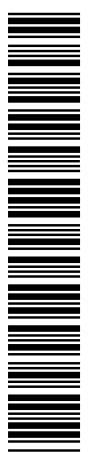
Florestas Públicas), de forma inaceitável, afasta a aplicação do referido dispositivo de nossa Carta Política às normas que regulam a concessão florestal. Não há qualquer referência à manifestação prévia do Legislativo como condicionante para as concessões.

Os defensores da implementação do sistema de concessões florestais sem qualquer controle do Legislativo afirmam que, como a concessão florestal tem como objeto a exploração de produtos e serviços relacionados à cobertura florestal, ela não gera qualquer direito real sobre o imóvel em que se situa a cobertura florestal. Em palavras mais simples, a concessão florestal não se confundiria com a concessão de terras públicas.

Há quem discorde desse entendimento. No trâmite legislativo do projeto que gerou a Lei nº 11.284, de 2006, apresentaram-se posições no sentido de que seria inviável a separação entre solo e cobertura florestal na definição do objeto da concessão para manejo florestal. Para uns, a floresta estaria incorporada ao solo. Para outros, na prática o imóvel ficaria afetado a uma determinada atividade, o manejo florestal. Assim, a concessão para manejo florestal equiparar-se-ia a uma concessão de terras públicas, submetendo-se ao inciso XVII do art. 49 da Constituição. Essa posição, vale dizer, foi sustentada pelo importante jurista José Afonso da Silva, em reunião de audiência pública ocorrida na Câmara dos Deputados em 12.05.2005.

O Senado Federal caminhou nesse sentido, ao aprovar emenda prevendo que o Plano Anual de Outorga de Concessão Florestal (PAOF) deveria ser submetido a prévia aprovação pelo Congresso Nacional quando incluísse a concessão de florestas públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares. Essa emenda foi incorporada ao texto final aprovado pelo Congresso Nacional, mas foi objeto de veto presidencial. Nas razões do veto, inexplicavelmente, não se encontra qualquer fundamentação jurídica relativa à não aplicação do inciso XVII do art. 49 da Constituição às concessões florestais. Limitou-se, de forma um tanto nebulosa, a fazer referência a eventuais efeitos negativos da submissão do PAOF à apreciação do Legislativo relacionados à garantia de condições estáveis e seguras para os investimentos no setor florestal.

Uma vez que, quando se contrata a concessão florestal, o



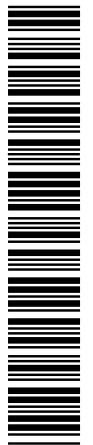
imóvel ou imóveis onde se situam as florestas públicas inquestionavelmente ficam afetados a uma atividade determinada, o manejo florestal, nossa posição é de que não se deve e não se pode afastar a aplicação do inciso XVII do art. 49 de nossa Magna Carta. Se é demandada a manifestação do Legislativo para a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, essa exigência também se estende à concessão florestal que tenha por objeto a exploração de produtos ou serviços florestais em unidades de manejo de florestas públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

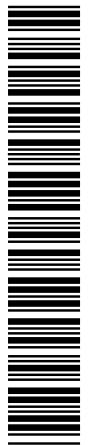
A proposta de emenda à Constituição aqui apresentada visa a eliminar qualquer possibilidade de dúvida em relação à aplicação do inciso XVII do art. 49 da Constituição Federal às concessões florestais, resgatando importante prerrogativa do Legislativo que tem sido ignorada no processo de implementação dos instrumentos regulados pela Lei de Gestão das Florestas Públicas.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

VANESSA GRAZZIOTIN
Deputada Federal
PCdoB/AM

Socorro Gomes
Deputada Federal
PCdoB/PA





FADF943255